

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO E DAS PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itapemirim, a Política Municipal de Transparência da Aplicação dos Recursos Provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais, com a finalidade de assegurar ampla publicidade, transparência, controle social e acesso às informações relativas à arrecadação e à aplicação desses recursos públicos.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará, em seu Portal da Transparência ou em outro meio eletrônico oficial destinado à divulgação de informações públicas, seção específica contendo, no mínimo:

I – Série histórica de, no mínimo, **10 (dez) anos** das receitas arrecadadas pelo Município de Itapemirim provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais;

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



II – Série histórica de, no mínimo, **10 (dez) anos** das despesas realizadas com recursos provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais, discriminadas por órgão, secretaria, programa, ação, projeto, atividade ou investimento;

III – previsão da arrecadação dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais para o exercício financeiro corrente, atualizada mensalmente;

IV – Arrecadação efetiva dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais no exercício financeiro corrente, atualizada mensalmente;

V – Destinação dos recursos arrecadados, discriminada por:

- a) órgão responsável;
- b) secretaria responsável;
- c) programa governamental;
- d) ação orçamentária;
- e) projeto;
- f) atividade;
- g) investimento realizado.

VI – Relação das obras, serviços, programas, ações e investimentos custeados, total ou parcialmente, com recursos provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais;

VII – cópia das prestações de contas, demonstrativos, relatórios e demais documentos referentes às despesas custeadas, total ou parcialmente, com recursos provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais;



VIII – documentos relativos às operações de antecipação de receitas dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais, quando houver, incluindo contratos, termos aditivos, cronograma de pagamento e saldo devedor.

Parágrafo único. As informações previstas nos incisos III e IV deverão ser acompanhadas de demonstrativo comparativo entre a previsão e a arrecadação efetiva das receitas, permitindo o acompanhamento da evolução da arrecadação durante o exercício financeiro.

Art. 3º. As informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, em linguagem simples, de livre acesso e discriminadas por mês e por exercício financeiro, permitindo sua consulta por qualquer cidadão, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º. As informações deverão ser atualizadas mensalmente e disponibilizadas em formato aberto (machine readable), possibilitando o processamento eletrônico dos dados por qualquer interessado.

Art. 5º. As informações permanecerão disponíveis para consulta pública durante todo o período de guarda previsto na legislação aplicável, preservando-se o histórico da arrecadação e da aplicação dos recursos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou parcerias com universidades, instituições de pesquisa, órgãos de controle e entidades da sociedade civil, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência previstos nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor **90 (noventa) dias após a data de sua publicação**.



Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 04 de agosto de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Transparência da Aplicação dos Recursos Provenientes dos Royalties do Petróleo e das Participações Especiais no Município de Itapemirim.

O Município de Itapemirim é beneficiário de expressivas receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, recursos que desempenham papel estratégico no financiamento de investimentos em infraestrutura, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, mobilidade urbana e demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local.

Em razão da relevância dessas receitas, torna-se indispensável assegurar à população mecanismos eficazes de transparência que permitam acompanhar, de forma clara, organizada e permanente, quanto o Município arrecada e como esses recursos são aplicados.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforçam o dever dos órgãos públicos de promover a transparência

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



ativa e assegurar amplo acesso às informações de interesse coletivo.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo na necessidade de fortalecer os mecanismos de controle social sobre a utilização dos recursos públicos. Conforme registrado na justificativa da indicação anteriormente apresentada nesta Casa, houve apontamentos dos órgãos de controle acerca da utilização de recursos provenientes dos royalties em exercícios anteriores, circunstância que evidencia a importância de ampliar a transparência e facilitar o acompanhamento da aplicação dessas receitas pela sociedade.

O presente Projeto de Lei não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes de transparência e publicidade, em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, permitindo que a Administração regule sua execução pelos meios mais adequados.

A transparência fortalece a confiança da população nas instituições públicas, amplia o controle social, favorece a fiscalização pelos órgãos competentes e contribui para uma gestão cada vez mais eficiente, responsável e comprometida com o interesse público.

"A presente proposição encontra fundamento nos arts. 30, inciso I, e 37 da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local relacionada à transparência administrativa, à publicidade dos atos públicos e ao fortalecimento do controle social, sem criar cargos, órgãos ou alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo."

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Itapemirim-ES, 04 de agosto de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

